



em 22/10/14

Presidente

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

Projeto de Lei nº _____ de _____ de _____ de 2014

PROTOCOLO Nº	112
Data	22/10/14 9:35 Horas
<i>den</i>	
Serviço de Expediente	

“Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos no município de Anápolis e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decreta:

Art. 1º - Ficam os Cartórios Públicos, que operam no âmbito do Município de Anápolis, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico retirado pelo cliente para atendimento.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

- I – os Cartórios de Notas;
- II – os Cartórios de Registro Civil de pessoas Naturais;
- III - os Cartórios de Registro Civil de pessoas Jurídicas;
- IV - os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V - os Cartórios de Registro de Imóveis; e
- VI – os Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º – Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de atendimento, CNPJ, nome e endereço do Cartório.

Parágrafo Único – O Cartório Público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto a caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art. 3º – A competência para fiscalizar e receber denúncias relativas ao descumprimento serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON-ANÁPOLIS.

Parágrafo Único 1º – Para o fim do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I – a obrigatoriedade a que se refere o art. Desta Lei;
II – o número telefônico do PROCON-ANÁPOLIS ou da autoridade administrativa que o substituir.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao Cartório infrator:

I – à aplicação de multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
II – o valor previsto no inciso anterior dobra a cada reincidência.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 13 de outubro de 2014

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador
SD



GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa atender, principalmente, os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, que faz merecedor de respeito e consideração, e da harmonização das relações de consumo – aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura na harmonia das relações de consumo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal/88, estabelece em seu art. 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, em si fazendo uma analogia a Lei Municipal nº 258/99 que determina limite no tempo de espera na fila nas instituições financeiras, om presente projeto segue o mesmo caminho, ou seja, resguardar o direito ao consumidor, exigindo qualidade dos serviços prestados por cartórios.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços de caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do poder público e com geração de lucro. Assim sendo, a adoção de medidas que visem um atendimento mais célebre, torna-se não só recomendável como também impositivo, contemplando desta forma, os princípios acima elencados.

O STF tem entendimento que há competência legislativa para fixa o tempo de espera dos usuários dos serviços de cartórios, julgado que se transcreve em parte:

“Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila de usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...)” (RE397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006.)

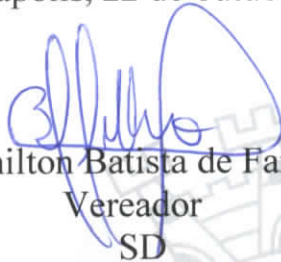


CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Desta forma, o projeto vem ao encontro com os anseios da população na busca de um atendimento condizente com as custas praticadas por esta atividade, e que é imprescindível para toda a população principalmente para os atos da vida cível.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares e da distinta colega parlamentar para a justa aprovação desta proposição.

Anápolis, 22 de outubro de 2014



Amilton Batista de Faria Filho
Vereador
SD

